



LEI Nº 3.742/2023.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 024/2023, de autoria do Poder Executivo, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e no inciso II do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2024, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III - Equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
- IV - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- V - receitas e alterações na legislação tributária;
- VI - execução da despesa pública;
- VII - despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - transferências de recursos às entidades públicas, privadas e consórcios públicos;
- IX - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- X - programação financeira, cronograma de desembolso e custos;
- XI - limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;
- XII - endividamento e restos a pagar;
- XIII - fiscalização e prestação de contas;



XIV - disposições gerais e transitórias.

Seção II

Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2024, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

- I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição a partir de 2022, aprovado pela Portaria Interministerial STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 4 de novembro de 2021, pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 1.131, de 4 de novembro de 2021 e atualizações;

IV - Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2023, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

- I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;



c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X- Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;



XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Seção Única

Das Orientações Gerais e da Transparência

Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2024.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;



VI – o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;

VII – o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VIII - o Portal da Transparência.

§ 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 33, de 06 de junho de 2018 e suas alterações.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da revisão Plano Plurianual – PPA 2022/2025, para execução da parcela anual de 2024 e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2024).

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2024, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal – RGF quadrimestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como a Matriz de Saldos Contábeis – MSC, mensalmente.

§ 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2024 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2024 e seus anexos.

CAPÍTULO III **DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS**

Seção I **Das Prioridades e Metas**

Art. 5º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de situação de baixo crescimento econômico e de elevação dos índices inflacionários, com repercussão nas receitas e despesas públicas.



Art. 6º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 7º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade.

Art. 8º As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2024, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;



V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, devem originarem-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10. A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com disposições do MDF 14ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 11. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 12. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea “b” do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2024, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



Seção V

Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

Art. 13. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 14. O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de Novos Projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS

Seção I

Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 15. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 16. Durante a execução orçamentaria serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II

Da Avaliação, do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas

Art. 17. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.



Art. 18. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2022 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO V
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art. 19. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2024, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 20. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

Ar. 21. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III- Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa;
 - c) Modalidade de Aplicação;
 - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

§ 1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e



apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 – Reserva do RPPS;
- VIII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 22. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 24. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2024.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 25. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da



administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 26. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§1º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 2º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 3º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 4º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 5º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 27. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III

Do Orçamento do Poder Legislativo



Art. 28. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2024, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º A proposta orçamentária parcial de que trata o caput deste artigo será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2023, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual.

Art. 29. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

Seção IV

Das Emendas Individuais

Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá reservas específicas para atender as emendas parlamentares, no montante equivalente ao disposto na Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do § 9º do art. 166 da Constituição da República.

Art. 31. As emendas parlamentares serão formuladas tendo como recursos a reserva para emendas parlamentares que será incluída na proposta da LOA/2024, apresentada à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As emendas parlamentares terão o rito próprio estabelecido no Regimento da Câmara Municipal, devendo os valores serem deduzidos da reserva indicada no *caput* deste artigo.

Seção V

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem do Chefe do Poder Executivo.



Art. 33. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 34. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2024 os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Tabelas e demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2021, 2022 e orçada para 2023;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2021, 2022 e fixada para 2023;

c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Relação de fontes de recursos.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;



g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 35. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 36. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 37. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2023.

§ 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.

§ 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2024, por meio da aplicação de índices estimados de inflação, considerando, ainda, expansão da estrutura física e ações decorrentes.

§ 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 38. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 39. No orçamento será identificada pelos dígitos 99 a Modalidade de Aplicação para classificação orçamentária de reserva de contingência.



Art. 40. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada.

Seção VI

Do Processamento e das Emendas

Art. 41. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

§ 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 42. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Art. 43. O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.



Art. 44. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Seção VII

Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 45. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações e inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 46. Para a situação constante no inciso II do art. 45 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§1º A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10%



(dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 3º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, serão apurados por fonte de recursos.

§ 4º A partir do mês de junho de 2024, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.

Art. 47. Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesas que não modifiquem o valor total da ação constante na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídos pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recursos respectiva.

Art. 48. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 49. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2023 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2024, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2024.

Art. 50. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.



Art. 51. Durante o exercício de 2024 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 52. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser oferecido pelo Poder Legislativo para servir como fonte para abertura de créditos adicionais.

Art. 53. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 54. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2024, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Receita Municipal

Art. 55. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;



IV – projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 56. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I - Dados do Ministério da Fazenda;
- II - Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE;

IV – Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2024 da União.

Art. 57. A estimativa de receita para 2024, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 58. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 59. A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2024, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 60. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, medidas de combate à evasão e à sonegação, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se inclui medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

Art. 61. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura,



ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 62. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2024, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

At. 63. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 64. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados, recolhidos e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.

Art. 65. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.



§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

CAPÍTULO VII
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 66. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e Entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 67. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

§ 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.



§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado à determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

§ 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2024, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.



Art. 69. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;

VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;

VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;

VIII - Capa com sumário contendo:

- a) número e data do processo administrativo;
- b) número e data do processo licitatório;
- c) valor da despesa;
- d) número do empenho e nome do credor.

Parágrafo único. Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

Art. 70. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.

Art. 71. Caso o Poder Legislativo não atenda aos requisitos do SIAFIC estabelecidos pelo Decreto Federal 10.540/2020, o Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.



Parágrafo único. O repasse da movimentação da execução orçamentária poderá ser enviado do Poder Legislativo ao Executivo por meio de consolidações de sistemas de informação.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 72. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 73. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015 e suas atualizações e disposições desta Lei.

Art. 74. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 75. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos



objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Subseção II

Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 76. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 77. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

§ 1º Preferencialmente, transferências de recursos a consórcios públicos seguirão programação financeira específica.

§ 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações do Poder Executivo.

Art. 78. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará, tempestivamente, à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.



§ 1º Até 15 (quinze) de agosto de 2023 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2024, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

§ 5º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 79. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecida na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.

§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.



§ 2º Na apuração das despesas de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 80. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

§ 3º Serão consideradas na margem de expansão as despesas com reajustes do salário-mínimo e dos profissionais da educação básica.

Art. 81. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social



Art. 82. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 83. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2023, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 84. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 85. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2024, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.



Art. 86. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade mensal.

Parágrafo único. A transferência de dados ao SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 87. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 88. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 89. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2024.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 90. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 91. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.



Art. 92. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, epidemias e pelas consequências da Covid-19, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 93. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 94. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 95. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 96. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura, entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal



Art. 97. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 98. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2024 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 99. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 100. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 101. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.



Art. 102. Nos programas culturais de que trata o art. 101 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 103. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 104. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 105. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas



nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do Plano Plurianual 2022/2025, para execução da parcela anual do próximo exercício e na proposta orçamentária para 2024.

Art. 106. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.

Art. 107. Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 108. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

§ 3º Para despesas até o limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 109. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 110. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Parágrafo único. As informações e demonstrações de que trata o caput deste artigo poderão ser obtidas através de sistemas integrados.

Art. 111. Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não posam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais.

Art. 112. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.



§ 2º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VIII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS
Seção I

Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

Art. 113. Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.

§ 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

Art. 114. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD discriminará a natureza de despesa e fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.

Seção II
Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 115. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas,



paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos, com software adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§ 2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações.

§ 3º Os gestores de programas, titulares de órgãos e demais dirigentes conhecerão os gastos com ações e programas, assim como a população que acompanha a execução orçamentária por meio do portal da transparência.

Art. 116. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2024 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025, revisado para 2024, por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção única
Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 117. Serão apresentadas até o último dia útil de março de 2024:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2023, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;



II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2023, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE as prestações de contas de 2023, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 118. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2023, da forma estabelecida pelo TCE-PE, em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 119. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO X DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I **Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta**

Art. 120. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2024.

§ 2º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Seção II **Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos**



Art. 121. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem, inclusive, encaminhamento e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos e programas, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 122. Serão obedecidas as normas e disposições relativas a obras e serviços de engenharia estabelecidas na Resolução TC Nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 123. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO XI
DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR
Seção I
Dos Precatórios

Art. 124. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.



Art. 125. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2024.

Parágrafo único. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2024, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 126. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República.

Parágrafo único. Para atender disposições do art. 38, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 127. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2024 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2024, para investimentos.

Art. 128. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III

Dos Restos a Pagar



Art. 129. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 130. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2023, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Art. 131. Fica autorizado o Poder Executivo, mediante lei específica, abrir créditos adicionais para a execução de despesas cujos empenhos forem cancelados no exercício de 2023.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.132. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Consolidada Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.



§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XII
DAS PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADAS
Seção Única
Das Parcerias Público-Privadas

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Seção Única
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 134. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2024, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2023, não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada em 2024, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
- VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.



§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2024 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2024, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 135. No processo de elaboração em 2023, do projeto de revisão da parcela do Plano Plurianual 2022/2025, para execução em 2024, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 136. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 137. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2023.

FABIO
QUEIROZ
ARAGAO:0255
2709419

Assinado de
forma digital por
FABIO QUEIROZ
ARAGAO:0255270
9419

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

EXERCÍCIO DE 2024



PREÂMBULO:

A administração municipal de Santa Cruz do Capibaribe durante o processo de construção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, terá como prioridade o atendimento das despesas obrigatórias e legais, as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como as ações mitigadoras dos efeitos da COVID-19. Além destas, a seguir, serão destacadas as demais ações prioritárias, baseadas no Plano de Governo do Prefeito durante a campanha eleitoral e ouvida a população em consulta pública online e audiência pública.

As ações foram adaptadas aos dezessete objetivos globais de desenvolvimento sustentável aprovado pela cúpula das Nações Unidas com o propósito de reduzir a pobreza até o ano de 2030 e promover universalmente a prosperidade econômica, o desenvolvimento social e a proteção ambiental.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)



ODS 1: Erradicação da pobreza

Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares



ODS 2: Fome zero e agricultura sustentável

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável



ODS 3: Saúde e bem-estar

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades



ODS 4: Educação de qualidade

Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos



ODS 5: Igualdade de gênero

Alcançar igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas



ODS 6: Água potável e saneamento

Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos



ODS 7: Energia limpa e acessível

Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia, para todos



ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico

Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos



ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação



ODS 10: Redução das desigualdades

Reduzir a desigualdade entre os países e dentro deles



ODS 11: Cidades e comunidades sustentáveis

Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis



ODS 12: Consumo e produção responsáveis

Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis



ODS 13: Ação contra a mudança global do clima

Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos



ODS 14: Vida na água

Conservação e uso sustentável dos oceanos, mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável



ODS 15: Vida terrestre

Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra, e estancar a perda de biodiversidade



ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os sentidos



ODS 17: Parcerias e meios de implementação

Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável



ANEXO I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL/ 2024

PODER LEGISLATIVO

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

- Amortização da dívida e débitos judiciais;
- Ampliação, reforma, restauração do prédio da Câmara;
- Reequipamento da Câmara;
- Manutenção das atividades administrativas e legislativa;
- Manutenção do Controle Interno;
- Capacitação e treinamento dos servidores;
- Gestão previdenciária do Poder Legislativo;
- Aquisição de móveis, equipamentos, veículos e softwares;
- Valorização do servidor da Câmara Municipal;
- Democratizar, difundir e dar publicidade às atividades legislativas e administrativas;
- Publicação dos atos, serviços e campanhas do Poder Legislativo Municipal, com caráter educativo, informativo e de orientação social;
- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional da Câmara;
- Otimizar as atividades administrativas e legislativas, em todos os níveis de atuação;
- Equipar a Câmara com materiais e recursos tecnológicos necessários ao cumprimento do seu objetivo institucional.

PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes

ODS 17: Parcerias e meios de implementação

- Modernizar a Gestão Administrativa do Município, propiciando a eficiência dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- Manter o regular funcionamento das Secretarias, órgãos e unidades administrativas, visando à melhoria dos serviços postos à disposição da sociedade;
- Ampliar o sistema de informação integrado entre órgãos e unidades administrativas disponibilizadas a sociedade dando mais transparência às ações de governo;
- Aprimorar e modernizar o sistema de patrimônio;
- Manter os serviços administrativos de contabilidade, orçamento, finanças, tributação e patrimônio;
- Manutenção dos Serviços de Planejamento e Gestão;
- Modernização da Administração Pública;
- Modernizar os serviços ofertados pela Administração Tributária;
- Estruturar a Administração Tributária;
- Programa de Eficiência Tributária;
- Manutenção do Controle Interno Municipal;
- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional;
- Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos;
- Equipar e reequipar com aquisição de veículos, móveis, máquinas e equipamentos diversos;



- Ampliar o programa de divulgação institucional do Município, incluindo campanhas educativas, informativas, orientação social, envolvendo as ações do Governo em todas as suas áreas de atuação e veículos de comunicação;
- Desapropriar áreas e adquirir imóveis para atender o funcionamento das Secretarias e demais órgãos da administração direta e indireta;
- Ampliar as ações do programa de Inclusão Digital voltado à população - tecnologia da informação;
- Apoiar as ações da ouvidoria, orçamento participativo, audiências públicas, tornando eficiente e efetiva as ações do governo;
- Aquisição de computadores, softwares, hardwares e periféricos para desenvolver os serviços da administração pública de maneira eficaz, eficiente e efetiva, contribuindo para transparência das contas públicas e ações de governo;
- Manter Secretarias, órgãos e Unidades Administrativas adquirindo materiais de consumo, insumos, material de expediente entre outros bens;
- Apoiar entidades sem fins lucrativos que prestem serviços diretos à população, com vistas a ampliar e melhorar a abrangência dos serviços, inclusive por meio de entidades não governamentais;
- Apoiar os conselhos municipais em suas ações de cidadania e controle social;
- Construir, ampliar e/ou reformar imóveis, para a regular execução de programas, projetos e atividades da administração municipal;
- Realizar cadastramento e recadastramento imobiliário, fiscalizar e orientar a implantação de loteamentos e a expansão e/ou abertura de ruas e avenidas;
- Destinar recursos para pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- Equipar com aquisição de veículo a Secretaria de Receita Municipal;
- Ampliar e aprimorar a Ouvidoria Geral do Município;
- Manutenção e Fortalecimento das ações do Controle Interno do Município.

SEGURANÇA PÚBLICA

ODS 3: Saúde e bem-estar

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes

ODS 17: Parcerias e meios de implementação

- Manutenção dos Serviços de Defesa Civil;
- Executar programas de apoio às ações relacionadas com segurança pública e defesa civil no município;
- Promover campanhas educativas voltadas à área de Defesa Social e Defesa Civil no Município;
- Realizar convênios com o Tribunal de Justiça e com o Governo do Estado nas áreas de Justiça e Defesa Social;
- Cooperação técnica e financeira com outras esferas de governo para realização de ações em favor da segurança pública e defesa civil no Município;
- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional na área de segurança;



ASSISTÊNCIA SOCIAL

ODS 1: Erradicação da pobreza
ODS 3: Saúde e bem-estar
ODS 4: Educação de qualidade
ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico
ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura
ODS 10: Redução das desigualdades
ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes
ODS 17: Parcerias e meios de implementação

- Manutenção das atividades da Secretaria;
- Manutenção das atividades do Fundo Municipal de Assistência Social;
- Equipar e reequipar a Secretaria, Fundos e Órgãos da Assistência Social;
- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional;
- Contratar profissionais para atender as necessidades dos serviços de acordo com o Pacto Nacional de Aprimoramento do SUAS;
- Realizar convênios de cooperação técnica com Governos: Federal, Estadual e Municipal;
- Garantir o funcionamento das atividades administrativas dos programas do SUAS, no município, com recursos das três esferas de governo;
- Manutenção dos Benefícios Eventuais através de programas de assistência social à população em situação de vulnerabilidade;
- Assegurar a oferta de benefícios eventuais de acordo com o art. 22 da lei Federal nº 8. 742, de 07 de dezembro de 1.993, alterada pela lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e suas alterações;
- Realizar Conferências;
- Planejar, coordenar e supervisionar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN, assegurando a erradicação da insegurança alimentar;
- Ampliar as ações da Proteção Social Básica;
- Ampliar as ações da Proteção Social Especial;
- Garantir a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- Manutenção de CRAS e CREAS;
- Reequipar e modernizar os atendimentos dos Serviços da Proteção Básica e Especial;
- Programas de Apoio à Criança e ao Adolescente;
- Promover ações de qualificação profissional, inclusão produtiva e integração no trabalho;
- Apoio às ações de políticas voltadas à Pessoa com deficiência - PCD;
- Adequações e acessibilidade nos Serviços de Assistência Social;
- Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação em parceria com o SENAC, SESI, SESC;
- Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua autoestima, convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida;
- Apoiar e fortalecer o Conselho da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar;
- Manutenção de ações voltadas à prevenção do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- Realizar campanhas de esclarecimento quanto aos direitos da pessoa com deficiência;
- Ampliar e apoiar políticas de atendimento ao idoso, inclusive com espaços de convivência;
- Apoio e atendimento a pessoa com deficiência;
- Atenção à pessoa com deficiência, garantindo inclusão social e assegurando seus direitos;
- Estabelecer diretrizes enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);
- Realizar campanhas voltadas ao enfrentamento da discriminação racial, orientação sexual e gênero, da pessoa com deficiência, da população em situação de rua e das pessoas idosas;



- Criação do Expresso Cidadão municipal, destinado a simplificar a vida do cidadão, disponibilizando diversos serviços em um só local;
- Criação e execução de um Programa específico para profissionalização das famílias acompanhadas pela Proteção Básica e Especial do SUAS;
- Construção de unidade ou adaptação para oferta do CRAS, Centro de Referência da Assistência Social;
- Construção de unidade ou adaptação para atendimento dos Conselhos Tutelares e do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA), criando assim a Casa dos Conselhos;
- Criação do Programa Amor de Mãe;
- Atender as mães acompanhadas pela Proteção Social Básica e Especial, por meio de Assistência através da concessão de enxovais e suplementos diversos, exceto aqueles que requerem indicação médica.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes

- Reequipar a Gestão Previdenciária do Município;
- Manutenção da Gestão Administrativa Previdenciária;
- Pagamento de inativos, pensionistas e benefícios de seus segurados;
- Transparência das ações e atividades da Gestão Previdenciária;
- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional;
- Fortalecer a gestão previdenciária através dos conselhos e da participação efetiva dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

SAÚDE

ODS 3: Saúde e bem-estar

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

ODS 10: Redução das desigualdades

ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes

- Capacitar os servidores de saúde para um melhor atendimento e acolhimento a população;
- Ampliar o atendimento da atenção básica, realizando ações de prevenção, promoção e de recuperação da saúde de forma a atender às necessidades da população;
- Reequipamento e equipar a Secretaria de Saúde, Fundo Municipal de Saúde e Unidades de Saúde;
- Manutenção dos serviços de Urgência e Emergência no Município;
- Manutenção do Tratamento Fora do Domicílio - TFD;
- Expansão dos serviços de média e alta complexidade no Município;
- Ampliar a Atenção à Saúde, incluindo atendimento básico e especializado, ampliação da oferta dos serviços, com priorização para os programas: Saúde da Mulher; Saúde do Homem; Saúde dos Portadores de Necessidades Especiais; Saúde Mental; Saúde Bucal; Saúde da Criança e do Adolescente e Saúde do Idoso;
- Aquisição de veículos, inclusive de ambulâncias e equipamentos;
- Ampliar o atendimento de média e alta complexidade proporcionando a população o acesso aos serviços e ações de saúde de assistência especializada;
- Desenvolver um conjunto de ações e medidas capazes de eliminar e prevenir riscos à saúde, além de efetivar ações de atendimento aos agravos transmitidos pelos animais, promover a redução de índices de infestação predial do AEDES AEGIPYTI entre outras transmissões;
- Manutenção das ações do Programa de Saúde Bucal;



- Executar ações do programa de Assistência Farmacêutica, incluindo o abastecimento e o controle dos medicamentos em todas as etapas, abrangendo conservação e controle de qualidade, segurança e eficácia terapêutica, assim como o acompanhamento e a avaliação da utilização racional dos insumos;
- Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde;
- Ampliar as ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis -DST;
- Manutenção dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
- Modernizar as unidades de saúde e ampliar o horário de atendimento;
- Melhorar as condições de trabalho dos agentes de endemias e agentes comunitários de saúde, disponibilizando equipamentos adequados;
- Realização de cirurgias eletivas no Hospital Raymundo Francelino Aragão;
- Ampliar as Campanhas de Vacinação da rede municipal;
- Realizar a busca ativa de pacientes suspeitos de TB e HANSEN, através de visitas, material educativo e palestras para a população;
- Manter as estratégias de prevenção, vigilância e execução de ações desenvolvidas pela Secretaria de Saúde de forma articulada com outras esferas de governo SES e MS no enfrentamento à COVID-19.

EDUCAÇÃO

ODS 2: Fome zero e agricultura sustentável

ODS 4: Educação de qualidade

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

ODS 10: Redução das desigualdades

ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes

ODS 17: Parcerias e meios de implementação

- Reequipar a Secretaria Municipal de Educação, Escolas, Creches e Bibliotecas;
- Aquisição de veículos, inclusive para o transporte escolar;
- Manter o Programa Suplementar de Transporte Escolar com qualidade e segurança para os alunos da rede pública municipal de ensino;
- Adquirir computadores, máquinas e equipamentos para unidades escolares;
- Manutenção do Ensino Fundamental, infantil, jovens e adultos, especial e básico da rede pública municipal;
- Manutenção da Unidade Administrativa da Secretaria de Educação e do ensino fundamental;
- Acompanhar e avaliar as metas e diretrizes do Plano Municipal de Educação;
- Remuneração de pessoal de apoio a gestão escolar, do ensino Fundamental, Infantil, Jovens e Adultos e Educação Especial;
- Atualização do piso salarial do magistério, em atendimento a Lei Federal nº. 11.738/2008;
- Assegurar aos estudantes com deficiência o atendimento específico com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular;
- Suprir as escolas com material didático e pedagógico para alunos e profissionais da Rede Municipal de Educação;
- Garantir o Programa Suplementar de Alimentação Escolar saudável nas unidades de ensino, ampliando as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis;
- Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE;
- Promover formação continuada e capacitação dos profissionais da educação;
- Garantir aos Conselhos de Educação o regular funcionamento, estimular a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de educação, promovendo políticas de inclusão social;



- Construir, ampliar e reformar escolas e creches da rede Municipal de ensino, tendo em vista a estabelecer um padrão de qualidade para elas, além de concluir as creches que estão inacabadas;
- Adquirir e desapropriar Imóveis e terrenos para construção de escolas creches e unidades educacionais da rede pública de ensino do Município;
- Modernizar os serviços de apoio à gestão capacitando os servidores da Rede Municipal de Educação;
- Promover jogos pedagógicos, gincanas, provas de conhecimentos, desafios matemáticos e científicos, premiar alunos e escolas, incentivando o despertar do desenvolvimento acadêmico dos alunos da Rede Municipal de Educação;
- Fortalecer e ampliar o ensino integral em escolas do município;
- Ampliar gradualmente a matrícula na pré-escola para todas as crianças em idade escolar;
- Incentivar e fazer parceria com a sociedade musical Novo Século para a realização de aulas com alunos da rede municipal de ensino;
- Disponibilizar o fardamento escolar no início do ano letivo, de acordo com as necessidades de cada modalidade e/ou nível de ensino;
- Incentivo e fomento para a implantação de novos Polos de Ensino Superior e Centros Educacionais.

CULTURA

ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes

ODS 17: Parcerias e meios de implementação

- Manutenção das Atividades Culturais, Folclóricas e Artísticas do Município;
- Manutenção das Atividades de Planejamento e Administrativas;
- Realização de oficinas e cursos;
- Adquirir, veículos e equipamentos indispensáveis às atividades culturais;
- Promover ações voltadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;
- Realizar obras de infraestrutura urbanística, que visem o desenvolvimento das características naturais, culturais, promovendo o bem-estar dos moradores e turistas;
- Patrocinar, promover e realizar festas cívicas, artísticas, folclóricas, manifestações culturais e eventos no Município;
- Executar projetos voltados para a valorização da cultura de nossa região, através de incentivo ao desenvolvimento e exibição de vídeos, filmes, documentários e outras formas de divulgação audiovisual em salas de aula, cinemas e em outros ambientes;
- Difundir a arte, cultura e tradições artísticas do município;
- Apoiar entidades sem fins lucrativos, voltadas à difusão cultural no município, inclusive por meio de parcerias com instituições não governamentais;
- Apoio e incentivo aos artistas e grupos teatrais do município em suas atividades culturais no Município, no Estado, fora do Estado, no País e fora do País;
- Construção, Ampliação e Reformas de Bibliotecas, inclusive aquisição de acervos;
- Manutenção de bibliotecas Municipais;
- Promover palestras, conferências e capacitação para os servidores municipais e para a sociedade.



DIREITO DA CIDADANIA

ODS 1: Erradicação da pobreza

ODS 3: Saúde e bem-estar

ODS 5: Igualdade de gênero

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

ODS 10: Redução das desigualdades

- Fortalecer os conselhos voltados para política da mulher no Município.
- Ampliar ações de fortalecimento sociopolítico das mulheres;
- Desenvolver pesquisas de campo no Município, sobre a realidade social das mulheres no campo e na cidade e indicar ações estruturadoras;
- Promover ações de combate à violência contra a população negra, ao racismo institucional e à intolerância religiosa;
- Manutenção das Atividades de Cidadania;
- Equipar e Reequipar as ações administrativas de cidadania.

URBANISMO

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

ODS 17: Parcerias e meios de implementação

- Modernizar a gestão dos órgãos e unidades administrativas que executam serviços e obras públicas, urbanismo e infraestrutura do município;
- Aquisição de veículos, máquinas pesadas, patrulhas mecanizadas e equipamentos;
- Serviços de paisagismo e revitalização;
- Executar projetos de infraestrutura urbana com recursos próprios, convênios e parcerias público-privadas;
- Construção, ampliação, recuperação do sistema viário do município;
- Desapropriações de imóveis e terrenos, objetivando a mobilidade urbana e o aparelhamento da gestão pública municipal;
- Construção, reforma e ampliação de prédios públicos para funcionamento de secretarias, órgãos e unidades administrativas diretas e indiretas;
- Urbanização de avenidas, praças, ciclovias, pista de cooper, passeios públicos, parques, canteiros e jardins;
- Asfaltar e pavimentar avenidas e ruas;
- Reposição de calçamento, recapeamento e revestimento asfáltico de avenidas e ruas.
- Construção de passagem molhada e drenagem;
- Recuperação de estradas vicinais do município;
- Construção e reformas de quadras e campos de futebol;
- Construção, recuperação e ampliação de escadarias, encostas, canais e muros de arrimos;
- Reequipamento e manutenção da limpeza pública;
- Manutenção dos serviços públicos de obras e urbanismo;
- Ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública;
- Construção, ampliação e manutenção de cemitérios públicos;
- Ações vinculadas às políticas de urbanização e preservação ambiental;
- Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento;
- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional;



- Viabilizar a execução dos instrumentos voltados à Regularização Fundiária Urbana (Reurb) com a finalidade de incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial e à titulação de seus ocupantes.
- Viabilizar a execução dos instrumentos voltados para a elaboração de Projetos visando atualização do Plano Diretor do Município, Criação do Plano de Mobilidade Urbana e Projeto de Construção e Reestruturação do Matadouro Público.

HABITAÇÃO

ODS 1: Erradicação da pobreza

ODS 3: Saúde e bem-estar

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

ODS 10: Redução das desigualdades

- Executar projetos habitacionais, incluindo construção, reformas e melhorias de moradias para a população de baixa renda, inclusive aquisição de terreno, implantação de infraestrutura para realização de projetos habitacionais;
- Aquisição de área urbana para habitação a ser loteada e destinada à família de baixa, renda de interesse social;
- Manutenção das atividades de habitação;
- Reparar as atividades de habitação;
- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional.

SANEAMENTO

ODS 3: Saúde e bem-estar

ODS 6: Água potável e saneamento

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

- Executar obras estruturadoras na área de saneamento no município, incluindo tratamento de esgotos e de resíduos, com preservação ambiental e aproveitamento energético;
- Execução de projetos de Saneamento Ambiental em parceria com outros Governos, parceria público privado;
- Reativação do aterro sanitário;
- Executar programa de melhoria do abastecimento d'água tratada, urbana e rural inclusive por meio de parcerias com outros níveis de Governo;
- Realizar campanhas educativas e ações para promoção da coleta seletiva de lixo e varrição
- Manutenção das Atividades de Saneamento;
- Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional.

GESTÃO AMBIENTAL

ODS 3: Saúde e bem-estar

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

ODS 10: Redução das desigualdades

ODS 11: Cidades e comunidades sustentáveis

ODS 12: Consumo e produção responsáveis

ODS 13: Ação contra a mudança global do clima



- Desenvolver ações voltadas à preservação ambiental, por meio da adequação da infraestrutura e da conscientização da população para práticas sustentáveis;
- Realizar ações educativas voltadas para o meio ambiente, inclusive a conscientização dos alunos das escolas municipais sobre a importância da preservação e conservação ambiental;
- Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população;
- Executar um programa de urbanização da cidade e zona rural, incluindo o reflorestamento de áreas devastadas do Município;
- Eventos, conferências, campanhas e oficinas ambientais;
- Recuperação de áreas degradadas;
- Manutenção das Atividades Ambientais;
- Reequipamento das Atividades Ambientais;
- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional.

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ODS 4: Educação de qualidade

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

- Modernizar a Gestão Administrativa e reestruturação dos programas de ciência e tecnologia;
- Apoiar o ensino básico e profissionalizante para a popularização científica e tecnologia, funcionando como um centro irradiador de conhecimento, voltado para capacitação da mão de obra qualificada, observando-se, sobretudo, a vocação e necessidade da população;
- Desenvolver conhecimento Científico e Tecnológico;
- Manutenção das Atividades Tecnológicas;
- Reequipar as Atividades Tecnológicas;
- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional.

AGRICULTURA

ODS 2: Fome zero e agricultura sustentável

ODS 3: Saúde e bem-estar

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

ODS 10: Redução das desigualdades

ODS 15: Vida terrestre

ODS 17: Parcerias e meios de implementação

- Manutenção das Atividades Administrativas da Agricultura Municipal, agrárias e agroindustrial;
- Modernizar a Gestão Administrativa e reestruturação dos programas de extensão rural e abastecimento;
- Executar obras, serviços e instalações relacionadas com agricultura, abastecimento e infraestrutura rural;
- Apoiar os programas de desenvolvimento rural, inclusive à agricultura familiar;
- Apoiar o desenvolvimento agrário e a produção agrícola;
- Aquisição de Máquinas, implementos e equipamentos agrícolas;
- Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e elevar o padrão socioeconômico da população rural;
- Parceria com ADAGRO na erradicação da Febre Aftosa, Tuberculose e Brucelose no rebanho bovino em nosso município;
- Recuperar, manter e ampliar poço artesiano e reservatórios de água;
- Promover a Regularização Fundiária Sustentável Urbana e Rural;



- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional.

INDÚSTRIA

ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

ODS 10: Redução das desigualdades

- Promover o desenvolvimento industrial sustentável no Município, proporcionando crescimento econômico, emprego e renda;
- Conceder incentivo fiscal e concessões através de lei municipal para atrair instalações de indústrias;
- Apoiar e incentivar a indústria local através de campanhas e parcerias com as entidades de classes;
- Manutenção das Atividades de Planejamento e Administrativa da Industria;
- Reequipar as Atividades Administrativas da Industria;
- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional.

COMÉRCIO E SERVIÇOS

ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

- Desenvolver projetos, programas e obras, com vistas ao crescimento organizado do comércio, priorizando sua vocação;
- Ampliar o incentivo ao turismo no Município;
- Realizar capacitação, seminários, treinamento em parceria com o SENAI/SENAC/SESI;
- Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial;
- Executar programas destinados a ampliar, modernizar, reestruturar e organizar feiras livres e mercados, bem como desenvolver habilidades de comercialização e produção;
- Manutenção das Atividades do Comercio e Serviços;
- Reequipar as Atividades do Comercio e Serviços.

ENERGIA

ODS 3: Saúde e bem-estar

ODS 7: Energia limpa e acessível

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

ODS 10: Redução das desigualdades

ODS 11: Cidades e comunidades sustentáveis

ODS 12: Consumo e produção responsáveis

ODS 17: Parcerias e meios de implementação

- Melhorar as condições socioeconômicas da população rural por meio de eletrificação rural;
- Ampliar o sistema de iluminação pública urbana, para aumentar o conforto e a segurança da população, visando a convivência das pessoas nos espaços públicos;
- Implantar um plano de ação para eficiência da iluminação pública;
- Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios;
- Manutenção das Atividades de Energia;
- Reequipar o sistema de iluminação pública;



- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional.

TRANSPORTE

ODS 3: Saúde e bem-estar

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

ODS 17: Parcerias e meios de implementação

- Construção, ampliação e restauração de pontes, bueiros e passagens molhadas e abrigos de passageiros;
- Melhoria de estradas vicinais;
- Executar projetos que permitam facilitar o fluxo de veículo na cidade, através de sistema eficiente de sinalização urbana;
- Ampliar a discussão quanto à mobilidade urbana do Município com as demais Secretarias e órgãos de planejamento e administrativo;
- Promover campanhas educativas voltadas às áreas de trânsito e transportes;
- Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento, inclusive através de consórcios;
- Manutenção das Atividades de Transporte;
- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional.

DESPORTO E LAZER

ODS 3: Saúde e bem-estar

ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

ODS 10: Redução das desigualdades

ODS 17: Parcerias e meios de implementação

- Oferecer esporte e lazer a população;
- Ampliar a infraestrutura para a prática de esportes, incluindo quadras, campos de futebol e ginásio de esporte e instalações poliesportivas;
- Apoiar e incentivar a prática de esporte em suas modalidades dos atletas profissionais e amadores do Município;

Executar programas de apoio às atividades esportivas em todas as modalidades;

- Premiar atletas e times em suas modalidades, com troféus e medalhas;
- Melhorar a mobilidade urbana para prática de esporte e lazer;
- Apoiar os atletas em suas modalidades, quando em competições fora do Município e do Estado;
- Implantar equipamentos urbanos em praças, parques e jardins para desporto e lazer da população;
- Doação de padrões de camisas, chuteiras e tênis, redes, bolas e demais acessórios necessários à prática de esporte de várias modalidades;
- Firmar convênios e conceder subvenções com entidades esportivas;
- Manutenção das Atividades Administrativas do Desporto e Lazer;
- Reequipamento das Atividades Administrativa do Desporto e Lazer;
- Capacitar, treinar, aperfeiçoar o corpo funcional.



DEFESA SOCIAL

ODS 3: Saúde e bem-estar

- Valorização do Servidor Guarda Civil Municipal;
- Valorização do Servidor Civil da SDS;
- Aumento do efetivo da Guarda Civil Municipal;
- Treinamento e requalificação para os Guardas Cíveis Municipais;
- Reestruturação do sistema de videomonitoramento por câmeras;
- Implantação de sistema digital de radiocomunicação;
- Reestruturação do prédio da SDS;
- Aquisição de mobília e material de informática para o prédio da SDS;
- Aquisição de 02 (duas) Vans, para utilização como bases móveis da GCM nos bairros.
- Criação de Bases Comunitárias fixas de Segurança da GCM nos bairros
- Mapeamento de bairros periféricos que necessitem de aperfeiçoamento e/ou instalação de iluminação pública em LED.

Santa Cruz do Capibaribe, 31 de julho de 2023.

Fábio Queiroz Aragão
Prefeito



ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

EXERCÍCIO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS



ANEXO II - METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2024

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Santa Cruz do Capibaribe, para o exercício de 2024, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2024) e para os dois seguintes (2025 e 2026), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2022) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;



V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores.

VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Tabela 1– Metas Anuais



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	353.625	340.024	0,13	117,46	346.010	320.522	0,13	114,68	367.125	327.632	0,13	121,41
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	322.209	309.816	0,12	107,02	341.123	315.995	0,13	113,06	361.361	322.488	0,13	119,50
Receitas Primárias Correntes	315.209	303.086	0,12	104,70	334.023	309.418	0,12	110,70	353.361	315.349	0,13	116,86
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	39.667	38.142	0,02	13,18	41.889	38.803	0,02	13,88	44.314	39.547	0,02	14,65
Contribuições	7.740	7.442	0,00	2,57	8.173	7.571	0,00	2,71	8.645	7.715	0,00	2,86
Transferências Correntes	263.760	253.615	0,10	87,61	278.530	258.013	0,10	92,31	294.657	262.959	0,11	97,44
Demais Receitas Primárias Correntes	4.042	3.887	0,00	1,34	5.430	5.030	0,00	1,80	5.745	5.127	0,00	1,90
Receitas Primárias de Capital	7.000	6.731	0,00	2,33	7.100	6.577	0,00	2,35	8.000	7.139	0,00	2,65
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	353.625	340.024	0,13	117,46	346.010	320.522	0,13	114,68	367.215	327.712	0,13	121,44
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	314.726	302.621	0,12	104,54	297.356	275.452	0,11	98,55	318.710	284.425	0,12	105,40
Despesas Primárias Correntes	266.000	255.769	0,10	88,35	269.277	249.442	0,10	89,24	283.637	253.125	0,10	93,80
Pessoal e Encargos Sociais	172.507	165.872	0,07	57,30	172.482	159.777	0,06	57,16	179.025	159.767	0,07	59,20
Outras Despesas Correntes	93.493	89.897	0,04	31,05	96.795	89.665	0,04	32,08	104.611	93.358	0,04	34,59
Despesas Primárias de Capital	48.726	46.852	0,02	16,18	28.079	26.011	0,01	9,31	35.073	31.300	0,01	11,60
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	5.486	5.275	0,00	1,82	5.668	5.250	0,00	1,88	5.883	5.250	0,00	1,95
Receita Total (COM FONTES RPPS)	402.300	386.827	0,15	133,62	409.332	379.180	0,15	135,66	429.972	383.718	0,16	142,19
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	363.948	349.950	0,14	120,89	395.213	366.101	0,15	130,98	415.046	370.398	0,15	137,26
Receitas Primárias Correntes	356.948	343.219	0,14	118,56	388.113	359.524	0,14	128,63	407.046	363.258	0,15	134,61
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	39.667	38.142	0,02	13,18	41.889	38.803	0,02	13,88	44.314	39.547	0,02	14,65
Contribuições	19.464	18.715	0,01	6,46	23.777	22.026	0,01	7,88	24.133	21.537	0,01	7,98
Transferências Correntes	263.760	253.615	0,10	87,61	278.530	258.013	0,10	92,31	294.657	262.959	0,11	97,44
Demais Receitas Primárias Correntes	34.057	32.747	0,01	11,31	43.916	40.681	0,02	14,55	43.942	39.215	0,02	14,53
Receitas Primárias de Capital	7.000	6.731	0,00	2,33	7.100	6.577	0,00	2,35	8.000	7.139	0,00	2,65
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	402.300	386.827	0,15	133,62	409.332	379.179	0,15	135,66	429.972	383.718	0,16	142,19
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	364.311	350.299	0,14	121,01	363.353	336.588	0,14	120,42	384.212	342.880	0,14	127,06
Despesas Primárias Correntes	314.835	302.726	0,12	104,57	334.542	309.899	0,12	110,88	348.412	310.931	0,13	115,22
Pessoal e Encargos Sociais	220.488	212.007	0,08	73,23	236.609	219.180	0,09	78,42	242.671	216.566	0,09	80,25
Outras Despesas Correntes	94.348	90.719	0,04	31,34	97.933	90.719	0,04	32,46	105.740	94.365	0,04	34,97
Despesas Primárias de Capital	49.476	47.573	0,02	16,43	28.811	26.689	0,01	9,55	35.800	31.949	0,01	11,84
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	5.512	5.300	0,00	1,83	5.695	5.275	0,00	1,89	5.911	5.275	0,00	1,95
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	12.262	11.790	0,00	4,07	32.969	30.540	0,01	10,93	35.486	31.669	0,01	11,74
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	27.305	26.255	0,01	9,07	47.421	43.928	0,02	15,72	48.038	42.870	0,02	15,89
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	6.344	6.100	0,00	2,11	4.792	4.439	0,00	1,59	5.674	5.064	0,00	1,88
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	329	316	0,00	0,11	358	332	0,00	0,12	389	348	0,00	0,13
Dívida Pública Consolidada (DC)	19.455	18.707	0,01	6,46	17.288	16.015	0,01	5,73	15.216	13.579	0,01	5,03
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-5.833	-5.609	0,00	-1,94	-10.832	-10.034	0,00	-3,59	-14.706	-13.124	-0,01	-4,86
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	615	592	0,00	0,20	4.999	4.631	0,00	1,66	3.874	3.457	0,00	1,28

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

Notas Explicativas:

Nota 1: Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS e apuração pela despesa paga, então, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, além da apuração das despesas pelos valores pagos, programadas e pagas, para que não haja divergências entre os resultados primário e nominal. Assim, a metodologia utilizada nos anos anteriores, estas possíveis divergências estarão nos valores desses montantes. Ver Memória de Cálculo da Receita e Despesa.

Documento Assinado Digitalmente por: FABIO QUEIROZ ARAGAO





Documento Assinado Digitalmente por: FABIO QUEIROZ ARAGAO

Acesse em: <https://etcetce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 43ab7522-4f24-400d-abe2-cd8c7f3a4727

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 2 - No exercício financeiro de 2021 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes, crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 3 - O valor do PIB de Pernambuco de 2022 foi de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 0,7% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 03/03/2023 no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 4 - Considerando a falta de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026, os valores projetados para esses períodos foram calculados com base no valor do PIB Estadual do ano de 2022, acrescido da previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional obtida no relatório Focus de 16 de junho de 2023, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2021	4,60%	233.400.000
2022	2,90%	254.900.000
2023	2,14%	260.354.860
2024	1,20%	263.479.118
2025	1,80%	268.221.742
2026	1,99%	273.559.355

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (Publicado em 03/03/2023)
Relatório Focus 16/06/2023

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

- 5 - A estimativa de Crescimento é obtida a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- 6 - A partir de abril de 2023, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2022 e a revisão das taxas de crescimento do PIB de anos anteriores, o Fator de Atualização a ser utilizado passa a ser de 1,00219065888, o que equivale a uma taxa de crescimento média de 0,219065888%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Média Geométrica
Crescimento do PIB	0,96454236594	0,96724083098	1,01322869055	1,01783666755	1,01220777831	0,96723241205	1,04988849701	1,029005306	1,00219065888

Fonte: IBGE, abril de 2023.

Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

- 6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, o Fator de Atualização utilizado é de 1,00219065888.

RCL Projetada			
Ano	2024	2025	2026
Receita Corrente Líquida - RCL	301,069	301,728	302,389

Metodologia de Cálculo
RCL Projetada = (RCL Ano X0 * 1,00219065888)

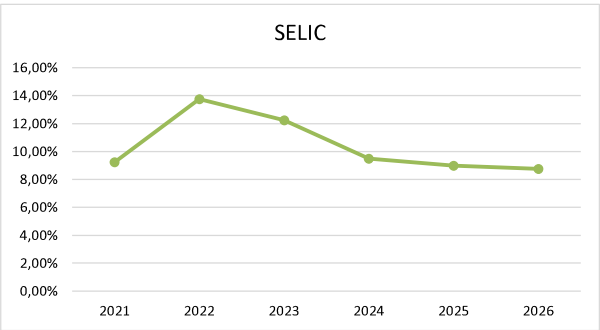
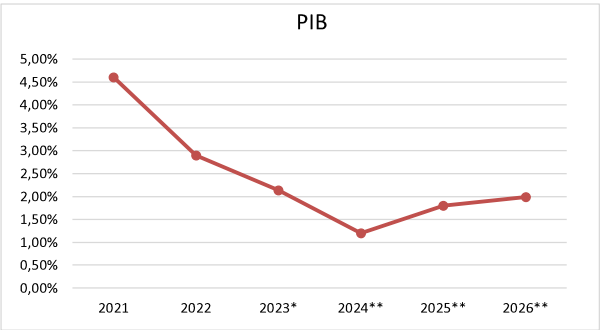
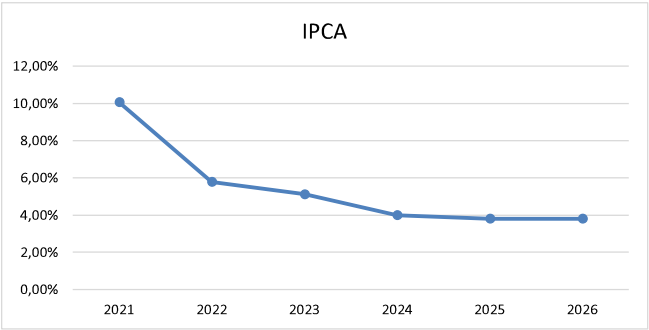
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB estimado (crescimento % anual)	1,20%	1,80%	1,99%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,00%	3,80%	3,80%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2024	2025	2026
Valor Corrente / 1,0400	Valor Corrente / 1,0795	Valor Corrente / 1,1205

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2021 e 2022), IBGE - BACEN (PIB NACIONAL, 1º trimestre de 2023), Relatório FOCUS publicado em 16 de junho de 2023.
** PIB de Pernambuco real de 2021 e 2022, estimado de 2023, 2024 a 2026, pelas estimativas de crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demosntrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023





I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2021	Realizado 2022	Reestimado 2023
RECEITAS CORRENTES (I)	233.380	302.524	313.825
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	32.020	38.312	38.393
IPTU	3.433	4.376	4.568
ISQN	6.906	9.922	10.528
Receita da Dívida Ativa	7.635	5.954	6.386
Demais Receitas	14.046	18.060	16.911
Receitas de Contribuições	13.643	15.895	13.895
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	6.111	6.411	7.357
Demais Receitas	7.532	9.484	3.384
Receita Patrimonial	4.433	16.846	12.624
Aplicações Financeiras	4.383	16.846	12.624
Outras Receitas Patrimoniais	50	-	-
Transferências Correntes	182.212	226.467	245.545
Cota-Parte do FPM	67.920	85.301	94.238
Cota-Parte do ITR	3	3	4
Cota-Parte do FEP	1.213	1.890	2.027
Transf. de Recursos do SUS - FMS	22.933	30.131	28.760
FUNDEB	65.096	77.572	87.364
Cota-Parte do ICMS	28.830	30.404	32.611
Cota-Parte do IPVA	8.927	12.195	13.865
Cota-Parte do IPI	109	106	113
Cota-Parte do CIDE	44	65	70
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(20.122)	(24.171)	(26.699)
Outras Transferências Correntes	7.259	12.971	13.193
Outras Receitas Correntes	1.072	5.004	3.367
RECEITA DE CAPITAL (II)	2.244	8.930	7.088
Operações de Créditos			-
Alienação de Bens		192	88
Amortização de Empréstimos			-
Transferências de Capital	2.244	8.738	7.000
Outras Receitas de Capital			-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	18.543	24.651	25.203
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)			-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	254.167	336.105	346.116

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2021 e 2022, compõem a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, observamos que, os efeitos inflacionários resultantes dos aumentos de preços tiveram impacto direto nas receitas públicas. Esses impactos inflacionários tiveram um efeito positivo nas projeções de receita para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026.

Dessa forma, diante do novo cenário econômico, foi necessário reestimar a projeção de arrecadação para o ano de 2023, a fim de ajustá-la às condições atuais. Essas mudanças na projeção de 2023 também tiveram reflexos diretos nas projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026.

Ressaltamos que as projeções apresentadas são baseadas nas informações disponíveis até o momento e estão sujeitas a revisões periódicas à medida que novos dados e informações se tornem disponíveis. É fundamental acompanhar de perto o cenário econômico em constante evolução para realizar ajustes e atualizações adequadas.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE



ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	341.313	363.651	383.685
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	39.667	41.889	44.314
IPTU	4.806	5.075	5.369
ISQN	11.076	11.696	12.373
Receita da Dívida Ativa	8.796	9.288	9.826
Demais Receitas	17.790	15.829	16.746
Receitas de Contribuições	19.464	23.777	24.133
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	7.740	8.173	8.646
Demais Receitas	11.724	15.604	15.487
Receita Patrimonial	13.280	14.024	14.836
Aplicações Financeiras	13.280	14.024	14.836
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	263.760	278.530	294.657
Cota-Parte do FPM	99.138	104.690	110.752
Cota-Parte do ITR	4	4	4
Cota-Parte do FEP	2.133	2.252	2.383
Transf. de Recursos do SUS - FMS	31.255	33.005	34.916
FUNDEB	91.907	97.054	102.674
Cota-Parte do ICMS	34.307	36.228	38.326
Cota-Parte do IPVA	14.586	15.402	16.294
Cota-Parte do IPI	119	126	133
Cota-Parte do CIDE	73	78	82
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(28.143)	(29.719)	(31.439)
Outras Transferências Correntes	18.380	19.409	20.533
Outras Receitas Correntes	5.142	5.430	5.745
RECEITA DE CAPITAL (II)	32.072	7.195	8.090
Operações de Créditos	25.000		
Alienação de Bens	72	95	90
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital	7.000	7.100	8.000
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	28.915	38.486	38.197
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	402.300	409.332	429.972

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e nas medidas econômico-financeiras e administrativas a serem implementadas pelo município, visando melhorar a fiscalização e a obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Dessa forma, as projeções para os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 foram elaboradas considerando a taxa de inflação do IPCA prevista, respectivamente, em 5,12%, 4,00%, 3,80% e 3,80%. Além disso, foram consideradas as estimativas de crescimento do PIB para os mesmos anos, com percentuais de 2,14%, 1,20%, 1,80% e 1,99%. Esses números refletem um cenário de retomada da economia nos próximos anos.

É importante destacar que a taxa real do PIB tem um impacto direto nas receitas municipais, afetando a arrecadação dos tributos. Dessa forma, espera-se um leve aumento na arrecadação municipal devido à expectativa de crescimento do PIB.

A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas:

Ano	Taxa de Inflação (IPCA)	Taxa de Crescimento do PIB
2023	5,12%	2,14%
2024	4,00%	1,20%
2025	3,80%	1,80%
2026	3,80%	1,99%

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e atualizações posteriores. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2024.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	32.020	-
2022	38.312	19,65%
2023	38.393	0,21%
2024	39.667	3,32%
2025	41.889	5,60%
2026	44.314	5,79%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal. As receitas tributária sofrerão aumento significativo nos exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026 decorrentes da adesão do município ao "Imposto de Renda Amplo sobre Bens e Serviços", após recente interpretação do Supremo Tribunal Federal através do Recursos Extraordinário 1.293.654, bem como conforme Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, as quais adota a alíquota de 4,8% para os serviços, 2,4% para passagens aéreas e outros, 1,2% para as obras, bens adquiridos e 0,24% sobre consumo de combustíveis e derivados.

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	3.433	-
2022	4.376	27,47%
2023	4.568	4,39%
2024	4.806	5,20%
2025	5.075	5,60%
2026	5.369	5,79%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	6.906	-
2022	9.922	43,67%
2023	10.528	6,11%
2024	11.076	5,20%
2025	11.696	5,60%
2026	12.373	5,79%



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	7.635	-
2022	5.954	-22,02%
2023	6.386	7,26%
2024	8.796	37,73%
2025	9.288	5,60%
2026	9.826	5,79%

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2023 em diante, em torno de 7% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2022, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	6.111	-
2022	6.411	4,91%
2023	7.357	14,76%
2024	7.740	5,20%
2025	8.173	5,60%
2026	8.646	5,79%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	67.920	-
2022	85.301	25,59%
2023	94.238	10,48%
2024	99.138	5,20%
2025	104.690	5,60%
2026	110.752	5,79%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	3	-
2022	3	0,00%
2023	4	19,71%
2024	4	5,20%
2025	4	5,60%
2026	4	5,79%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	1.213	-
2022	1.890	55,81%
2023	2.027	7,27%
2024	2.133	5,20%
2025	2.252	5,60%
2026	2.383	5,79%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	22.933	-
2022	30.131	31,39%
2023	28.760	-4,55%
2024	31.255	8,68%
2025	33.005	5,60%
2026	34.916	5,79%



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	65.096	-
2022	77.572	19,17%
2023	87.364	12,62%
2024	91.907	5,20%
2025	97.054	5,60%
2026	102.674	5,79%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	28.830	-
2022	30.404	5,46%
2023	32.611	7,26%
2024	34.307	5,20%
2025	36.228	5,60%
2026	38.326	5,79%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	8.927	-
2022	12.195	36,61%
2023	13.865	13,69%
2024	14.586	5,20%
2025	15.402	5,60%
2026	16.294	5,79%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	109	-
2022	106	-2,75%
2023	113	6,98%
2024	119	5,20%
2025	126	5,60%
2026	133	5,79%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	44	-
2022	65	47,73%
2023	70	7,47%
2024	73	5,20%
2025	78	5,60%
2026	82	5,79%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	1.072	-
2022	5.004	366,8%
2023	3.367	-32,71%
2024	5.142	52,72%
2025	5.430	5,60%
2026	5.745	5,79%



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

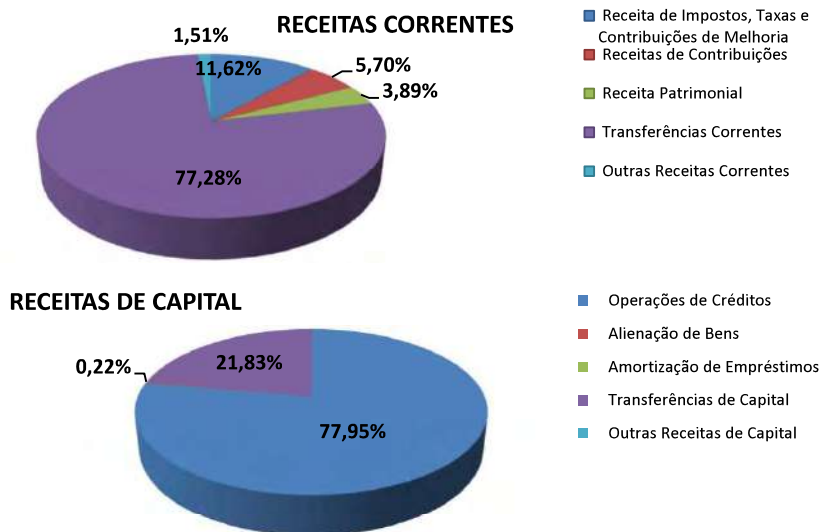
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	2.244	-
2022	8.930	298,0%
2023	7.088	-20,63%
2024	32.072	352,5%
2025	7.195	-77,57%
2026	8.090	12,44%

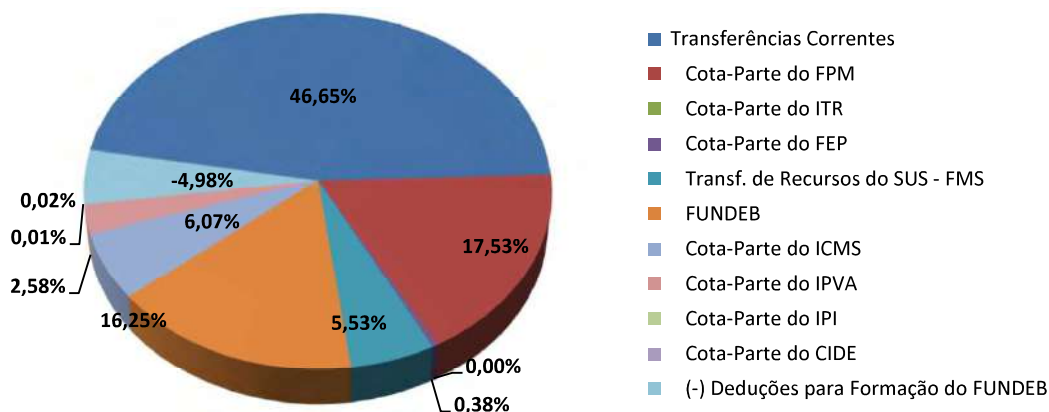
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2024



8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2024

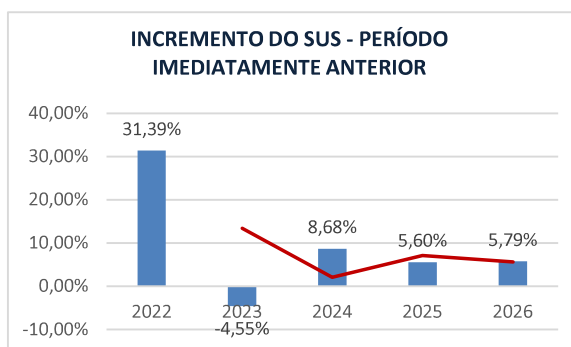
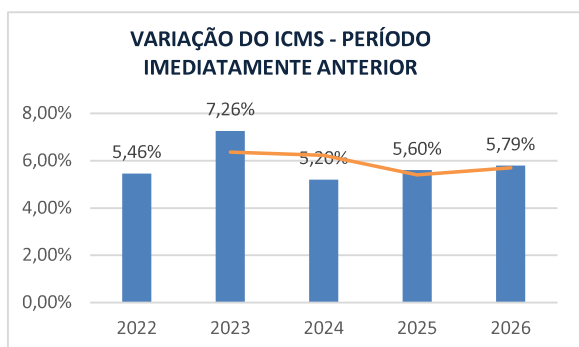
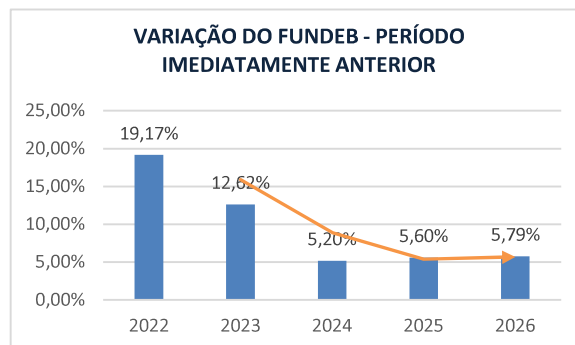
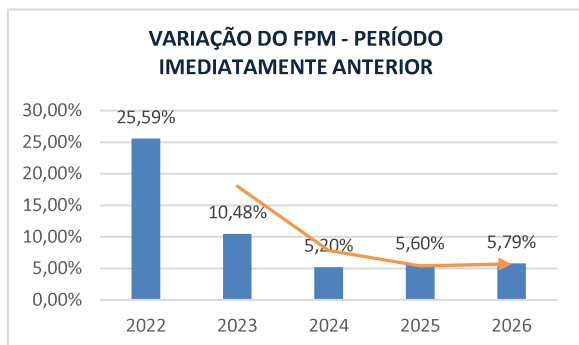


Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 263.760.000,00 em 2024, R\$ 99.138.000,00 compõe o FPM e R\$ 31.255.000,00 compõe as Transferências do SUS.





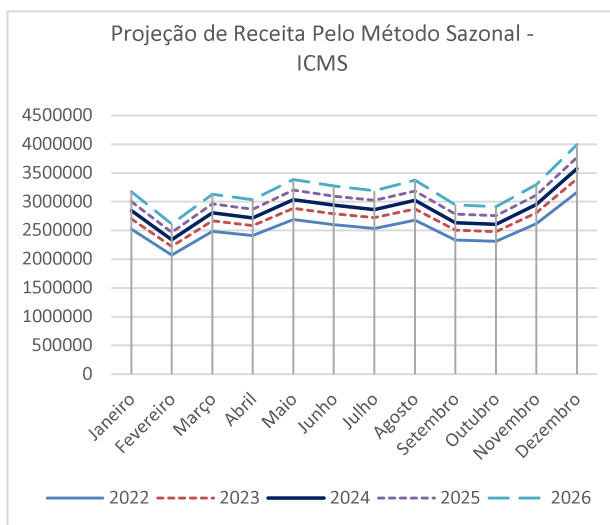
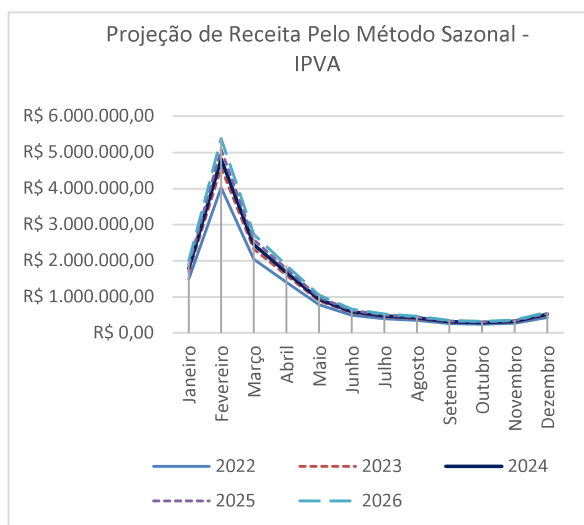
9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior.



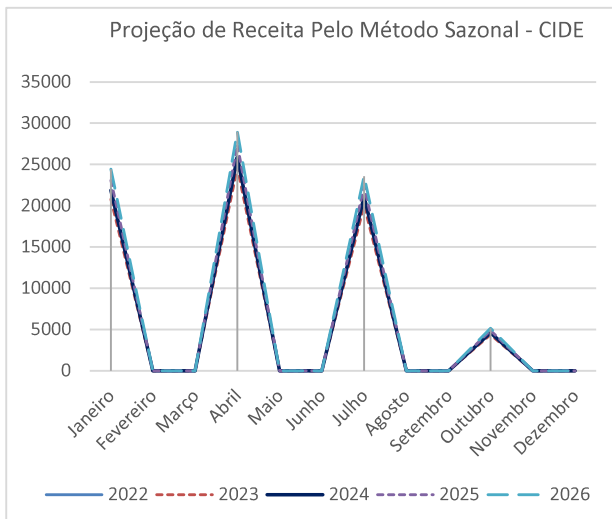
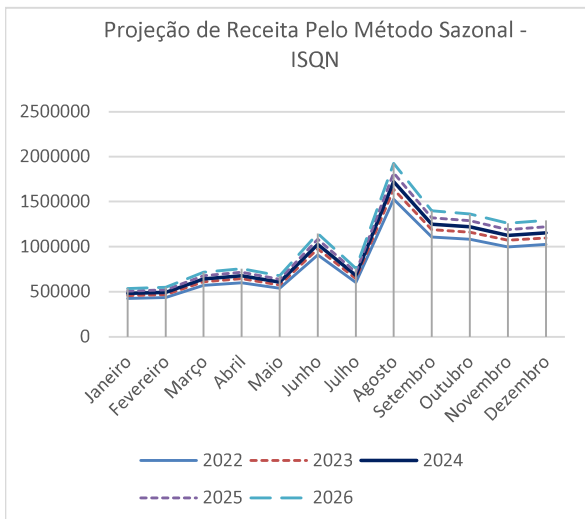
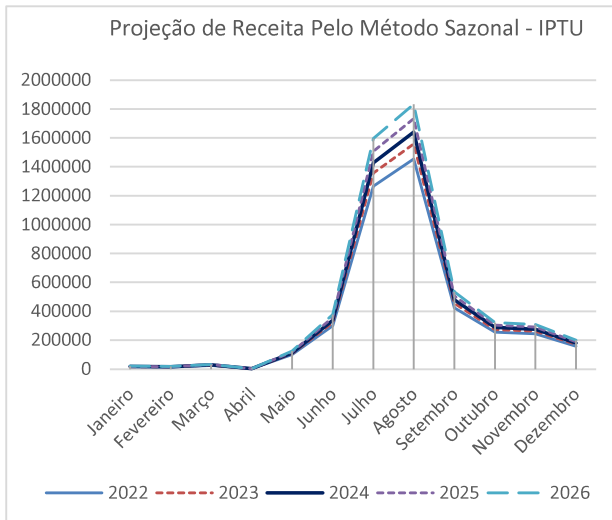
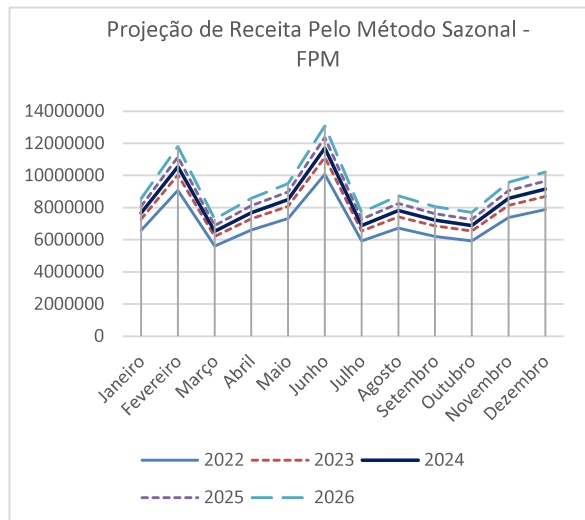
10 - Projeção das Receitas Pelo Método Sazonal

As receitas projetadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024 foram calculadas utilizando o modelo sazonal. Esse modelo é utilizado quando a arrecadação da receita não é uniformemente distribuída ao longo dos meses do ano, mas apresenta períodos de maior concentração em determinados meses.

O modelo sazonal adotado é do tipo incremental, o que significa que a projeção da receita é baseada em valores anteriores. Por exemplo, ao projetar a receita para o mês de janeiro de 2024, o modelo multiplica a arrecadação ocorrida em janeiro de 2023 pelas projeções dos índices de preço, quantidade e legislação (se aplicáveis) acumulados até janeiro de 2024.



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE





MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2021	Realizada 2022	Reestimado 2023
DESPESAS CORRENTES (I)	183.541	248.462	276.149
Pessoal e Encargos Sociais	121.523	156.088	182.246
Juros e Encargos da Dívida	-	-	300
Outras Despesas Correntes	62.018	92.374	93.604
DESPESAS DE CAPITAL (II)	11.186	26.826	20.589
Investimentos	9.507	25.413	17.705
Inversões Financeiras			-
Amortização da Dívida	1.679	1.413	2.884
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)			3.104
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)			-
RESERVA DO RPPS (V)			21.070
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	19.307	24.603	23.786
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VII)	172	1.313	1.417
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	214.206	301.204	346.116

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I)	286.449	296.414	310.604
Pessoal e Encargos Sociais	191.772	198.123	204.474
Juros e Encargos da Dívida	329	358	389
Outras Despesas Correntes	94.348	97.933	105.740
DESPESAS DE CAPITAL (II)	51.616	30.978	37.872
Investimentos	49.200	28.704	35.600
Inversões Financeiras	76	107	200
Amortização da Dívida	2.340	2.167	2.072
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGENCIA (III)	3.702	4.021	4.219
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	3.613	3.621	3.629
RESERVA DO RPPS (V)	28.005	35.811	35.452
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	28.715	38.486	38.197
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VII)	200		-
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	402.300	409.332	429.972

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,00%, 3,80% e 3,80% para os respectivos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e alterações posteriores.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	140.830	-
2022	180.691	28,30%
2023	206.032	14,02%
2024	220.488	7,02%
2025	236.609	7,31%
2026	242.671	2,56%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2023 R\$ 1.320,00, estimado para 2024 em R\$ 1.389,00, conforme previsto na LDO 2024 da União.

2 – As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	300	-
2024	329	9,50%
2025	358	9,00%
2026	389	8,75%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 16 de junho de 2023), que projetou a taxa SELIC para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 em 9,50%, 9,00% e 8,75%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	3.104	-
2024	3.702	19,27%
2025	4.021	8,62%
2026	4.219	4,91%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência para atendimento de emergências e passivos contingentes serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

2- Os valores fixados para a Reserva das emendas impositivas serão de no mínimo, 1,2% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para indicação no Orçamento Municipal das Emendas Impositivas apresentadas pelo poder Legislativo.



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	15.851	16.066	21.994	19.455	17.288	15.216
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	15.851	16.066	21.994	19.455	17.288	15.216
DEDUÇÕES (II)	11.853	23.571	21.248	23.300	25.470	26.387
Disponibilidade de Caixa	11.853	23.570	21.247	23.299	25.469	26.386
Disponibilidade de Caixa Bruta	33.606	39.632	38.070	39.032	41.090	41.679
(-) Restos a Pagar Processados	9.968	10.608	11.923	10.833	11.121	11.292
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	11.785	5.454	4.900	4.900	4.500	4.000
Haveres Financeiros		1	1	1	1	1
DCL (III) = (I-II)	3.998	-7.505	746	-3.845	-8.182	-11.172

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INSS	10.915	10.108	17.533	16.360	15.188	14.015
RPPS	591	1.766	349	0	0	0
IPSEP	315	124	0	0	0	0
CELPE	3.355	3.355	3.902	3.001	2.101	1.200
COMPESA	252	394	5	0	0	0
RFB/INSS/PGFN	423	319	206	93	0	0
			0	0	0	0
			0	0	0	0
TOTAIS	15.851	16.066	21.994	19.455	17.288	15.216

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2023 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2023	42.110
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2023	346.116
(=) Disponibilidades	388.226
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2023	7.144
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2023	0
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2023	343.012
(=) Disponibilidade de Caixa em 2023	38.070

